

Registro: 2025.0000301110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001569-93.2019.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante BENEDITO APARECIDO LANDGRAF, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1001569-93.2019.8.26.0538

Apelante: Benedito Aparecido Landgraf

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única

Voto nº 4.798

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LESÃO NA COLUNA VERTEBRAL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA PELA PERÍCIA QUE HÁ DE SER CONSIDERADA COMO TOTAL E DEFINITIVA, SOPESADAS A IDADE, O GRAU DE ESCOLARIDADE E AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO SEGURADO QUE OBSTAM A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

1. Recurso do segurado. Pretensão de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez acidentária). Cabimento. Sequelas de lesão acidentária na coluna vertebral. Incapacidade parcial e permanente atestada pela prova pericial. Condições socioeconômicas, idade e escolaridade do obreiro que o alijam do mercado de trabalho. Presente o nexo causal. Direito à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente reconhecido. Sentença de improcedência reformada.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Data da citação. Tema 626/STJ. Requerimento administrativo específico de concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Devem ser compensadas as quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida no RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Incidência do IPCA-E na correção monetária. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa Selic.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ). Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

8. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Determinada a expedição de ofício à autarquia, a ser encaminhado por e-mail, com determinação para imediata implantação do benefício.**

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, acrescida dos citados consectários legais.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de BENEDITO APARECIDO LANDGRAF interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Felipe Cavasso*, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa total e permanente. O vencido foi condenado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça (fls. 191/194).

Apela **o autor** objetivando a reforma da sentença, pois entende estar comprovada a incapacidade laborativa e o nexo causal laboral. Alega que as lesões sofridas na coluna vertebral decorreram de acidente de trabalho ocorrido em 2019. Sustenta que não possui condições de exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, pois está com 67 (sessenta e sete) anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade e somente desempenhou a mesma função como trabalhador braçal. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da r. sentença, com decretação da procedência dos pedidos, concedendo o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou restabelecimento do auxílio-doença (fls. 198/209).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 216).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênua à compreensão do nobre magistrado, comporta **reforma** a fim de condenar o INSS à **concessão de**

aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ao autor.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de trabalhador rural, sofreu acidente de trabalho típico em 10/1/2019, quando teve lesionada a coluna vertebral, tornando-se totalmente incapaz de exercer sua função habitual. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre 10/1/2019 e 8/9/2019 (fl.79).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita do IMESC, *Dra. Luana Ruggero Lopes* (fls.158/171), **atestando a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente**, relacionada à alegada moléstia, **com reconhecimento do nexa causal (concausa).**

Confira-se o tópico conclusivo do respectivo parecer técnico:

“CONCLUSÕES

Diante do exposto, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte: O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o Autor sofre de discopatia degenerativa de coluna lombossacra e de polineuropatia difusa.

Apresenta incapacidade laborativa de forma parcial e permanente, com restrições laborativas não compatíveis com a função de trabalhador rural.

No entanto, não atende aos critérios para enquadramento em Auxílio-acidente e nem aos critérios para aposentadoria por invalidez.” (fls. 78/80)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador, **especialmente no que se refere à capacidade laborativa do autor.**

Com efeito, o Juízo não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos

autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.** Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012,

DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Compulsando os autos, verifica-se que o **nexo causal** é incontroverso ante o teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a origem laboral no agravamento da moléstia na coluna do segurado, além da concessão administrativa de benefício de natureza acidentária pelo INSS.

Relativamente à **incapacidade laborativa**, a *expert* concluiu pela redução parcial e permanente da capacidade laborativa do autor, em decorrência da lesão consolidada na coluna vertebral, opinando, ao final, que o autor estaria com restrições para a realização de algumas atividades, mas podendo exercer outras.

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa total e permanente** relacionada a doença laboral, a legitimar a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

De fato, a redução parcial e permanente da capacidade laborativa está comprovada, ante o teor das conclusões objetivas da *expert* do Juízo, ao ressaltar que a moléstia vertebral do autor impede o seu retorno ao **trabalho habitual (como trabalhador rural braçal)** e às atividades que exijam “pegar peso acima de 07 kgs, movimentos repetidos de flexo-extensão da coluna e permanecer por longos períodos na mesma posição” (fl.167).

Decerto, ao proceder aos exames específicos na coluna vertebral, a perita atestou que o segurado apresenta discopatia degenerativa de coluna lombossacra, com quadro de lombociatalgia, iniciado após a queda do mesmo nível em 17/12/2018, além de polineuropatia difusa, com diagnóstico em 23/9/2019,

revelando a redução da amplitude de movimento da coluna, além de dor.

Ora, sopesados os fatos de que as sequelas acidentárias impedem o autor de se manter no exercício de seu trabalho habitual (como trabalhador rural), além de contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade (fl. 13) e possuir baixa escolaridade (ensino fundamental – fl. 158), **infere-se que dificilmente logrará êxito em recolocar-se no mercado de trabalho**, com remuneração equivalente, em ofícios diversos das funções que sempre desempenhou.

Sobre a temática, a doutrina de *Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni*:

“Há que se analisar com certo cuidado a situação do segurado na hora da decisão de aposentá-lo ou não por invalidez. Em primeiro lugar a lei utiliza a expressão 'atividade que lhe garanta a subsistência'. **Isso quer dizer que outros fatores devem ser analisados além da mera sequela incapacitante. Assim devem ser tidos em conta a idade, a escolaridade, o meio social, a capacidade profissionalizante etc.**” (*Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais*, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44 – g.n.)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL.**

I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 20/2/2015 – g.n.)

Em harmonia, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito

Público:

APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. Concedido auxílio-doença e, após, auxílio-acidente. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Conversão de julgamento em diligência para nova perícia judicial por especialista em Ortopedia. Preclusão configurada. O laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. Depressão. Nexo concausal. Incapacidade total e temporária. Trauma na coluna vertebral. Acidente típico. Nexo causal demonstrado. Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Condições culturais e socioeconômicas da obreira excluem-na do mercado de trabalho. Benefício devido.** Acréscimo de 25% (grande invalidez). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Restabelecimento a contar do dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105), sem determinação de suspensão dos processos. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 1012377-64.2018.8.26.0451; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data de Registro: 20/01/2022 – g.n.)

APELAÇÃO – Ação acidentária contra o INSS. ACIDENTE DO TRABALHO – Trabalhador rural – LER/DORT no membro superior esquerdo – Incapacidade parcial e permanente para o trabalho – Nexo causal comprovado – Análise do pedido de aposentadoria por invalidez considerando os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, que evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional – Possibilidade – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Aposentadoria por invalidez devida. TERMO INICIAL – Aposentadoria por invalidez – Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Art. 43 da Lei nº 8.213/91. PAGAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NOS PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA – Admissibilidade – Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1013 (REsp nº 1.786.590). CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA – A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947) – A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º. PRECATÓRIO/RPV – Estipulações desnecessárias na etapa de conhecimento – Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação deverão ser apreciadas após o depósito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento em 15% sobre o montante devido até o presente julgamento – Tema Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. SUCUMBÊNCIA DO INSS – Ação acidentária – Custas processuais – Isenção – Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. TUTELA ESPECÍFICA – Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497). PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA. PARCIAL PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000263-17.2020.8.26.0486; Relator Des. Antônio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023 – g.n.)

Presentes, pois, os requisitos da **incapacidade laborativa total e definitiva** e do **nexo de causalidade laboral**, impõe-se a **reforma** da r. sentença de improcedência dos pedidos, para condenar o INSS à concessão de **aposentadoria**

por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) **acidentária** ao autor, de 100% sobre o salário-de-benefício, nos termos dos art. 42 a 44 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, impositiva a fixação do referencial na **data da citação** do INSS.

Por certo, o último requerimento administrativo feito pelo autor visava o específico deferimento de **auxílio-doença** e não de **aposentadoria por incapacidade permanente**, benefício ora concedido por meio da presente condenação judicial.

Desta forma, quanto ao específico pedido de aposentação, o momento em que a autarquia tomou ciência do reclamo do segurado e foi constituída em mora corresponde à **data da citação**, não havendo elementos de prova nos autos no sentido de que o obreiro já se encontrasse total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa em momento anterior.

Nesse sentido, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 626/STJ): “A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como **termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**” (g.n.).

Importante anotar que deverão ser compensados os valores pagos administrativamente por benefícios que não sejam acumuláveis com o ora concedido, inclusive aqueles recebidos a título de “mensalidade de recuperação”.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora deverão ser computados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-

se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa Selic.

Na atualização das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810 de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Colenda Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos honorários advocatícios, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do

perigo de dano (art. 300, do CPC), notadamente em razão do **caráter alimentar** do benefício acidentário substitutivo da renda do trabalhador, **defiro a antecipação da tutela** postulada a fl. 5.

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente acórdão o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1001569-93.2019.8.26.0538
- Nome do segurado:	Benedito Aparecido Landgraf
- Benefício concedido:	Aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (B92)
- D.I.B.	25/3/2020
- Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Destarte, de rigor **a reforma da r. sentença**, para julgar procedentes os pedidos, condenando a autarquia à **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária**, acrescida dos precitados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do segurado**, nos termos acima delineados, **com determinação para cumprimento imediato**.

RICHARD PAE KIM
Relator